



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000426/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.996 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente LEONIDES CAIXETA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias, sem arguição de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado) e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 377/385, ano-calendário 2003, que apurou imposto suplementar de R\$ 48.309,67, acrescido de

juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) omissão de rendimentos da atividade rural; e b) depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 390/398.

A DRJ/JFA, julgou o improcedente a impugnação, conforme Acórdão 09-29.145 de fls. 434/438.

Cientificado do Acórdão em 5/5/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 441), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/6/10 (carimbo de protocolo à fl. 442), fls. 442/460, afirmando ser com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente afirma que o recurso é oferecido com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, não apresentada qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 441, o contribuinte foi cientificado do Acórdão em 5/5/10, quarta-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 6/5/10, quinta-feira, terminando em 4/6/10, sexta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 7/6/10 (carimbo de protocolo à fl. 441), segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier